



Reclamação nº 1008/2016

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente n [REDACTED],
intentou a presente reclamação contra [REDACTED], com sede [REDACTED]
[REDACTED], pedindo o reembolso do valor que lhe pagou por uma reparação
defeituosa que ela fez na sua motorizada.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que há cerca de ano e meio colocou na reclamada uma motorizada para reparação pela qual pagou 268,40€. Levou a motorizada a outra empresa que o informou que a mesma não fora reparada nem havia sido substituída alguma peça por outra nova.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se o reclamante deve ser reembolsado do valor que pagou à reclamada.

Valor da reclamação: 268,40€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) O reclamante, em data não determinada de 2015, pôs uma motorizada na oficina da reclamada para esta a reparar;

2) O gerente da reclamada, [REDACTED], adquiriu as peças necessárias, procedeu à reparação que lhe foi pedida pelo reclamante, fez a manutenção do motor e mudou filtro e óleo;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

3) Concluídos estes trabalhos o mesmo gerente informou o reclamante que a motorizada estava em condições de funcionar, mas mesmo assim precisava de uma reparação mais vasta para ficar em boas condições, podendo ele, se quisesse, adquirir o material que a reclamada o colocaria sem lhe cobrar a mão de obra;

4) O reclamante não aceitou, começou a discutir e foi-se embora deixando a motorizada na oficina da reclamada, até que tempos depois voltou pedindo para a experimentar, o que o [REDACTED] autorizou para resolver o problema;

5) Por falta de combustível, a motorizada parou e o reclamante deixou-a perto do posto da PSP onde o gerente da reclamada a foi encontrar;

6) Por sugestão daquela autoridade policial, aguardou que o reclamante a fosse buscar àquele local, mas como isso não tivesse acontecido dois dias depois o [REDACTED] foi buscá-la e levou-a para a sua oficina, onde ficou a aguardar que o reclamante aparecesse para pagar a reparação e levar a motorizada;

7) O que aconteceu cerca de um ano e meio depois, quando, na presença de um agente da PSP, o reclamante pagou à reclamada 268,40€ e levou a motorizada.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 9 a 11, e nas declarações do representante da reclamada prestadas no decurso da audiência de julgamento, serenas, objectivas e coerentes, de molde a merecer credibilidade.

Anote-se que o reclamante não compareceu à audiência de julgamento, nem justificou nesse momento a sua ausência, razões pelas quais sem fundamento para adiamento o julgamento se realizou (cfr. art. 35.º, nº 3 da Lei nº 63/2011 de 14/12 – Lei da Arbitragem Voluntária). Por força dessa ausência não ofereceu qualquer outro elemento de prova para além dos documentos já insertos nos autos, não pôde prestar ao tribunal algum esclarecimento que porventura lhe fosse solicitado, nem pôde contraditar qualquer facto invocado pela reclamada no decurso da mesma audiência.

DE DIREITO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

O reclamante peticiona, como se disse, o reembolso do valor de 268,40€ que pagou à reclamada, com o fundamento de que a mesma não procedera à solicitada reparação nem à colocação de alguma peça nova.

Sem sombra de dúvida que reclamante e reclamada celebraram, entre si, um contrato de empreitada, de reparação de uma motorizada. O art. 1207.º do Código Civil (doravante CC) define a empreitada como o contrato pela qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço. É essa, justamente, a espécie desenhada pelos factos provados, em que o trabalho a realizar pela reclamada, mediante remuneração do reclamante, foi a reparação da dita motorizada.

Também se pode falar num contrato de empreitada de consumo, como sub-tipo do contrato de empreitada antes enunciado nalguns dos seus princípios, a partir da entrada em vigor da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), Lei nº 24/96 de 31/07 (art. 2.º, pela referência à prestação de serviços) que enuncia as regras básicas nesta matéria, posteriormente ampliado no seu regime pelo Decreto Lei nº 67/2003 de 8/04 que transpôs para o direito português a Directiva nº 1999/44/CE (art. 1.º - A, nº 2, aditado pelo art. 2.º do DL nº 84/2008).

Sumariamente, a relação de empreitada de consumo é aquela que é estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com carácter profissional uma determinada actividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração (cfr. arts. 2.º, nº 1 da LDC e 1.º - B, al. a) do DL 67/2003). São estes sujeitos, com presumida desigual experiência e organização, que justificam a aplicação dum regime especial, visando a protecção da parte considerada mais débil, o dono da obra.

Revertendo ao caso dos autos, estamos perante uma relação de consumo que preenche o mencionado sub-tipo de empreitada de consumo.

As normas da LDC e do DL nº 67/2003 como especiais que são derrogam as normas gerais do Código Civil que com elas se mostrem incompatíveis na área da relação de consumo. Todavia, relativamente aos contratos de empreitada de consumo que não tenham por objecto a criação de uma coisa nova, nomeadamente os de simples reparação, como é o caso presente, limpeza, modificação, manutenção ou destruição duma coisa já existente, são apenas aplicáveis



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

as regras gerais do Código Civil e as regras especiais da LDC, ficando de fora a previsão normativa do DL n.º 67/2003 (art. 1.º -A, n.º1)¹.

Feitos este enquadramento jurídico e advertência, refira-se que o contrato de empreitada é um contrato bilateral de que resultam prestações recíprocas ou interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra: a obrigação de executar a obra e a do pagamento do preço.

O empreiteiro, no caso a reclamada, deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que reduzam ou excluam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário previsto no contrato (art. 1208.º do CC). Este normativo, na sua 2ª parte, aplica o princípio do n.º 2 do art. 762.º do mesmo diploma, segundo o qual, “o devedor, no cumprimento da obrigação, deve proceder de boa fé e, portanto, segundo as regras da arte «que respeitam não só à segurança, à estabilidade e utilidade da obra, mas também à forma e aspecto estético, nos casos e nos limites em que estes últimos factores são de considerar»”².

Por sua vez, o preço deve ser pago, não havendo cláusula em contrário, no acto da aceitação da obra (art. 1211.º, n.º 2 do CC).

Atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que a reclamada executou a reparação que lhe foi solicitada pelo reclamante. O valor que lhe foi pago era devido. Outra reparação mais vasta por ela sugerida o reclamante não aceitou, daí que não tivesse sido efectuada, mas o pagamento em causa tem sómente a ver com a primeira.

O art. 342.º, n.º 1 do CC, constituindo uma pedra basilar no regime das provas, estatui que: “*Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”. E, assim sendo, porque o acervo factual provado é claro, é forçoso concluir não haver o reclamante satisfeito aquele seu ónus, da não reparação da motorizada.

Deste modo, a pretensão do reclamante tem de improceder.

III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED], e, conseqüentemente, absolve-se a reclamada **Desperta Desafios** do pedido contra ela formulado.

Não são devidas custas.

¹ Cfr. Calvão da Silva, Venda de bens de consumo, pág. 66 e João Cura Mariano, Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra, 6ª ed., págs. 233/235, 244/245 e 270/271.

² Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. II, 4ª ed., pág. 868.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Notifique.

Funchal, 12/06/17

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)